



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

NELSON SALLES BARBOSA JUNIOR

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE COMBATER ACRISE JUNTO
AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

JUIZ DE FORA

2010



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

NELSON SALLES BARBOSA JUNIOR

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE COMBATER ACRISE JUNTO
AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso
apresentada a Faculdade de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos
de Juiz de Fora, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professor: Rodrigo Ribeiro
Rolli.

JUIZ DE FORA

2010

NELSON SALLES BARBOSA JUNIOR

**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE COMBATER
ACRISE JUNTO AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão do Curso de graduação apresentado à Unipac como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

BANCA EXAMINADORA

RODRIGO RIBEIRO ROLLI
Especialista
UNIPAC – JF

Professor (a)
Especialista
UNIPAC – JF

Professor (a)
Especialista
UNIPAC – JF

Aprovada em ____/____/____

JUIZ DE FORA

2010

A Deus pelo dom da vida, a minha amada mãe e meu padrasto (*in memoriam*) por tudo o que sou e por ensinar-me a ser forte e ir atrás dos meus objetivos. Aos meus amados irmãos pelo apoio incondicional durante as tempestades do caminho. A minha esposa Carmem, socorro bem presente nas horas difíceis, aos meus filhos meu refugio seguro e minha maior alegria. E a todos os meus verdadeiros amigos que me amam, torcem e vibram com a minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus sem o qual nada disso estaria acontecendo em minha vida.

A minha mãe e ao meu padrasto, que apesar de não estarem mais entre nós, sei que de alguma forma ainda me orientam.

Gostaria também de agradecer a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus professores, aos meus familiares e amigos que me deram força para superar as adversidades encontradas durante este caminhar.

Especialmente ao meu amigo do coração, Gilcemar, um agradecimento de coração, pois juntos, partilhamos alegrias e angústias do trabalho, do curso, enfim, da vida.

A prisão priva o homem de elementos imprescindíveis à sua existência, como a luz, o ar e o movimento.

Hildebrando Thomaz de Carvalho

RESUMO

A presente alerta para o desinteresse político sobre o assunto e o custo humano que a prisão representa para a sociedade brasileira. Buscando em uma análise crítica a crise do sistema penitenciário vigente no país em face a sua inadequação à realidade sócio-econômica que é caracteristicamente criminalizante e que atua no contexto de um conjunto arcaico onde subsiste uma escola que prepara e reproduz para a vida no crime. Muito se tem escrito sobre a crise do sistema penitenciário e a falência da pena de prisão; parece que já há um consenso a respeito. O sistema penitenciário brasileiro vive uma verdadeira falência gerencial e a nossa realidade penitenciária é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. É extremamente sério o atual quadro do sistema prisional, caracteristicamente criminalizante e que atua no contexto de um conjunto arcaico onde subsiste uma escola para a reprodução do crime. Na prática, apenas segrega, temporariamente o condenado, pela ótica exclusiva da repressão. Por sua vez, a promiscuidade interna das prisões, é tamanha, que faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema que nada mais é do que: “um aparelho destruidor de sua personalidade”, pelo qual: “não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos”. Nota-se assim, que o desrespeito ao preso não atinge apenas os seus direitos, agride a sua própria condição de ser humano. É aí que se enquadra uma das maiores contribuições das penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, que além de evitar que o condenado sofra um processo de prisionização (que o tornará incapaz para a convivência na comunidade livre), oferece uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social, além de propiciar uma reparação à sociedade principalmente através das penas de prestação de serviços à comunidade.

Palavras-chave: sistema carcerário, dignidade da pessoa humana, penas alternativas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DESENVOLVIMENTO.....	11
3 EVOLUÇÃO DAS PENAS	20
3.1 As Penas do Século XX.....	21
3.2 As Penas na Atualidade.....	22
3.3 Das Espécies de Penas Restritivas de Direitos	23
3.4 Substitutivos Penais Atualmente em Vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro	32
3.5 Lei 9.099/95: Breves Apontamentos.....	35
4 O QUE SÃO PENAS ALTERNATIVAS.....	38
4.1 Evolução das Penas Alternativas no Brasil.....	42
4.2 Vantagens e Desvantagens na Aplicação de Penas Alternativas.....	49

4.3 Aplicação das Penas Alternativas.....	51
4.4 Central de Apoio as Penas Alternativas (CEAPA)	56
5 DADOS DO CENSO CARCERARIO	61
6 ANÁLISE CRITICA DO SISTEMA PRISIONAL.....	63
7 CONCLUSÃO.....	65
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro vive uma verdadeira falência gerencial. Por sua vez, a prisão, faz com que o preso, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema que nada mais é do que: “um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual, não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

A idéia de que determinadas penas privativas de liberdade venham a serem substituídas por penas alternativas (também chamadas de substitutivos penais) vem sendo amplamente discutida e colocada como uma alternativa eficaz à crise do sistema penitenciário.

Existem vários fatores e argumentos favoráveis no que se refere à substituição ao encarceramento. O nosso ordenamento jurídico já prevê a aplicação de tais medidas, o que acaba tornando mais simples a sua implementação por não encontrar já de início o obstáculo de natureza legal, como a questão da privatização das prisões.

Embora também haja críticas no que se refere à adoção de tais medidas, entendo que sua aplicação constitui-se num fator decisivo para a reforma de nosso

sistema penitenciário, em razão das inúmeras vantagens e da viabilidade de essas medidas serem concretizadas desde logo, oferecendo o que o sistema prisional brasileiro mais necessita urgentemente: soluções eficazes e que busquem resultados à curto prazo e que façam com que a pena cumpra sua função ressocializadora.

2 DESENVOLVIMENTO

Muito se tem escrito sobre a crise do sistema penitenciário e a falência da pena de prisão; parece que já há um consenso a respeito. É extremamente sério o atual quadro do sistema prisional, caracteristicamente criminalizante e que atua no contexto de um conjunto arcaico onde subsiste uma escola para a reprodução do crime. Na prática, apenas segrega, temporariamente o condenado, pela ótica exclusiva da repressão.

As conflitantes metas punir, prevenir e regenerar não alcançam os fins a que se propõem. Porém, é preciso enfatizar que o problema se agrava quando se expõe uma crise sobre outra crise pois nos países latino-americanos com sérios problemas econômicos e sócio-políticos, a prisão torna-se objeto de urgente e indispensável intervenção. Isto porque a seletividade do sistema penal se exerce, majoritariamente, sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente, bastando conferir com os dados do Censo Penitenciário Nacional: 95% da clientela do sistema são de presos pobres.

Somando-se aos problemas decorrentes da superpopulação carcerária (causada principalmente pela inoperância tolerada do Estado) e dos fenômenos da prisionização e estigmatização do preso e do ex-presos (quando de seu retorno à comunidade livre), temos em nosso atual sistema penitenciário, centrado na pena de prisão em regime fechado, uma das mais cruéis vitimizações praticadas com aval institucional.

Pobres, prisionizados e com o estigma da lei penal, que lhe dificulta cada vez mais a reinserção social (na realidade a própria inserção social pois de fato nunca foram socializados), o ex-preso dificilmente fugirá de comportamentos considerados ilícitos como estratégia de sobrevivência, engrossando o círculo perverso da reincidência criminal que já atinge a cifra média de 85% no país. É importante frisar que toda a sociedade se vitimiza com a reincidência criminal na medida que se ressentida da violência praticada pelo ex-preso.

Mas além de ineficiente, o sistema penitenciário brasileiro é caro, muito caro. Onera o contribuinte, sem nenhum retorno positivo. O custo médio para a manutenção do preso no Brasil é de 3,5 salários mínimos por mês.

É aí que se enquadra uma das maiores contribuições das penas restritivas de direitos, as chamadas “penas alternativas” que, além de evitar que o condenado sofra um processo de *prisionização* (que o tornará incapaz para a convivência na comunidade livre), oferece uma real perspectiva de reeducá-lo para o convívio social, além de propiciar uma reparação à sociedade principalmente através das penas de prestação de serviços à comunidade. Trata-se de um dispositivo legal da maior importância e que já deveria ser reconhecido como a pena mais praticada no país ante não só a falência da pena de prisão mas principalmente, tendo em vista as características dos crimes mais penalizados e que constituem a grande massa de nosso sistema penal.

Observa-se que já há uma aceitação entre os magistrados de que elas representam uma saída para evitar os malefícios da cultura prisional, mas, por que ela ainda é tão pouco aplicada?

O que a maioria dos Juízes Criminais relatam é o receio da impunidade tendo em vista a inexistência de um órgão idôneo para a sua fiscalização. Isto

significa dizer que se teme que não haverá o correto cumprimento da lei pois não existe um órgão controlador e fiscalizador previsto na legislação penal para as “penas alternativas”.

Uma solução poderá ser a preconizada pelo Dr. José Carlos Maldonado de Carvalho, ex-Juiz Titular da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro (VEP) que, com a experiência de quem foi Titular da 1º Vara Criminal de Niterói, responsável pela instalação do 1º Conselho da Comunidade entre as Comarcas do interior, sugere que os Conselhos da Comunidade (art. 80 da LEP) possam acompanhar e fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos de sua Comarca.

De fato, viabilizando a aplicação das sanções alternativas, o Conselho da Comunidade estaria impedindo que se mandasse para a prisão infratores primários, ainda perfeitamente recuperáveis, evitando o contágio da prisionização, além de criar reais possibilidades da efetiva reabilitação do infrator pela responsabilidade (e não pelo castigo).

E quem melhor que a própria comunidade, através de seus órgãos representativos e, em consonância com o art. 4 da LEP que recomenda que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena”, poderia contribuir para propiciar uma efetiva possibilidade de reintegração social daqueles submetidos a uma sanção penal?

As experiências de instalação dos Conselhos da Comunidade sinalizam uma ampla e positiva participação da sociedade civil organizada que, quando convocada (sem objetivos políticos partidários), se motivam e apresentam soluções viáveis para uma proposta de parceria com os poderes Judiciário e Executivo na questão penal.

Já vimos que o perfil sócio-econômico da população penitenciária é de presos absolutamente pobres, portanto já vitimizados socialmente antes mesmo de ingressarem no sistema penal.

Como parte integrante deste quadro, o nível educacional dos presos é extremamente baixo, indicando uma total ausência de oportunidades de estudo quando de seu ingresso no sistema. Assim, de acordo com o Censo Penitenciário Nacional de 2008, no Brasil 12,30% dos presos são analfabetos, 7.62% são alfabetizados, 54.63% possuem até o 1º grau incompleto e 12,67% possuem o 1º grau completo.

Tendo em vista que não há nenhuma modificação deste contexto no decorrer do período de internação do apenado, se exerce aqui também uma vitimização do condenado através da *manutenção da ignorância*. Muito útil por sinal, não só no período da prisão, evitando que o condenado questione as diversas violações de seus direitos a que é submetido durante o período de encarceramento, como após o término da prisão, uma das velhas formas de controle social.

Entretanto, curiosamente a legislação penal acompanha a Constituição, que prevê como direito de todo o acesso à educação formal - 1º grau - indo mais além ao abranger o ensino profissionalizante. Assim é que a LEP, na Seção V do capítulo II, art. 17, determina que “*A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*” Mais recentemente, de acordo com as “*Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil*”, publicado em janeiro de 1995, em consonância com o que determinou o Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas - do qual o Brasil é membro - na Sessão de maio de 1994 em Viena, na Áustria, determina em seu capítulo XII que:

“art.38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. art.39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico. art.40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam. Parágrafo Único. Cursos de alfabetização serão obrigatórios e compulsórios para os analfabetos”.

Significa dizer uma política penitenciária voltada para a habilitação e conseqüente profissionalização, criando no interno, bases para uma sobrevivência sadia e sem vícios. Em lugar do ambiente hostil, de aviltamento da pessoa humana, o exemplo e a motivação para o desenvolvimento pessoal como parte integrante do processo educativo.

Também o trabalho do preso deveria ser encarado como alicerce para uma futura profissionalização, ao contrário do “faxina” criado para servir de forma humilhante a autoridade local, que degrada e induz a corrupção. Ou nas primorosas palavras do Dr. Pedro Demo, sociólogo e ex- Secretário dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, em seu exemplar artigo sobre política penitenciária:

“Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida.”

Infelizmente a lei existe apenas no papel pois a prática consentida pelos poderes Executivo e Judiciário, viola e subverte constantemente a própria legislação penal. Por outro lado, sempre com a justificativa da falta de verbas, muitos projetos viáveis e de custo bem acessíveis, não são implementados com a constante desculpa que as prioridades das verbas são para as construções das prisões e penitenciárias.

Levando-se em conta o alto custo de uma penitenciária orçada em 15 milhões de dólares, que atende apenas uma pseudo-satisfação à sociedade tendo em vista seu absoluto fracasso, é mister perguntar a que interesses servem os gastos para a manutenção de uma política pública já tão desacreditada e ultrapassada.

À sociedade deve-se uma satisfação que justifique projetos e políticas públicas que apontem para uma efetiva recuperação do condenado e não simplesmente o aumento do número de vagas nas penitenciárias que serve somente para justificar gastos públicos e incentivar a ótica prisional da segregação tipificada de certos grupos sociais. Igualmente vítima se torna o contribuinte que financia um falido sistema carcerário e sua alta manutenção, onde além de não atingir os objetivos a que se propõe, só favorece o constante aumento da criminalidade.

Deixando de lado considerações críticas sobre o próprio conceito de “ressocialização”, não se pode, ao mesmo tempo, segregar pessoas e obter sua reeducação, numa lógica absurda de confinar para reintegrar.

Muito mais que o ideal de “ressocialização”, que pressupõe a ideologia do tratamento, deve se substituir pelo conceito de reintegração social (ou quem sabe de integração?) onde há a suposição de um processo de comunicação entre a

prisão e a sociedade, objetivando uma identificação entre os valores da comunidade livre com a prisão e vice-versa.

Neste sentido e visando alcançar uma eficaz integração social daquele que foi condenado a uma sanção penal, torna-se imprescindível uma maior aproximação e conseqüente envolvimento da comunidade na busca da solução de seus conflitos sociais. E a participação da sociedade civil organizada, rompendo as grades das ilegalidades cometidas atrás dos muros da prisão, sem dúvida traria maior transparência e responsabilidade àqueles que detêm o poder de “custodiar” o próprio homem.

Oportuno citar o Trabalho apresentado em 1992 pelo “Instituto das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente na América Latina” (ILANUD), cujo título é “*Sistemas Penitenciarios y Alternativas a la Prisión en América Latina y el Caribe*”, escrito por diversos professores da mesma região, onde o prof. Luis Rodriguez Manzanera, do México, conclui vinte e tres recomendações referentes aos países da América Latina, dentre as quais é importante citar pelo menos três:

“n. 6- A execução penal deve abandonar os critérios retributivos para optar pelos de prevenção; n. 16- Se deve dar maior arbítrio aos juizes, para que possam aplicar um amplo sistema de penas alternativas; n.23-Se recomenda a colaboração de toda coletividade na solução do problema penal e penitenciário, para o qual deve-se fazer um programa de informação e sensibilização. Deve-se tentar o uso de voluntários nos programas de liberdade vigiada, assim como obter a cooperação dos centros sociais ou de instituições de ensino para substitutivos de controle e serviços em favor da comunidade”.

Em síntese, algumas premissas poderiam ser adotadas para se evitar uma vitimização pelo sistema carcerário brasileiro:

1- Incentivo à adoção da “pena alternativa” como medida de prevenção vitimológica:

Pena Alternativa evita a prisionização e conseqüente vitimização do preso, contribui na reintegração sócia, evita a reincidência criminal e evita a vitimização da comunidade.

2- Incentivo à criação de Conselhos da Comunidade pelos Juizes de todas as comarcas, principalmente com a orientação de acompanhar e supervisionar a aplicação das “penas de prestação de serviços à comunidade”.

3- Incentivo à adoção de projetos que viabilizem a formação educacional e profissional do encarcerado, notadamente aqueles que contam com o apoio de instituições de ensino como as universidades, propiciando a participação de estagiários-estudantes no programa.

4- Incentivo à adoção de projetos que viabilizem a profissionalização do encarcerado, notadamente aqueles que contam com o apoio da iniciativa privada, propiciando uma remuneração justa e digna.

5- Incentivo à adoção de projetos sociais em parceria com a comunidade, propiciando o envolvimento da sociedade civil organizada na busca de soluções para a problemática penitenciária.

3 EVOLUÇÃO DAS PENAS

A origem das penas é anterior à própria criação da sociedade organizada, remontando aos mais antigos grupamentos de homens, que lhe atribuíam um caráter divino, pois o descumprimento às obrigações devidas aos "deuses" merecia graves castigos, como a tortura e a morte.

Na época passada as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva e isso levava à aplicação de punições cujas conseqüências eram muito mais terríveis que os males produzida pelos delitos. Predominava a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas.

O Livro "Dos Delitos e das Penas" influenciou demasiadamente a legislação penal, pois entre outras considerações declarava a pena de morte inútil e reclamava a proporcionalidade das penas aos delitos, surgindo aí o embrião de que as penas devem ser proporcionais aos delitos cometidos.

O Estado centralizou para si o direito de punir os infratores das suas normas. Centralização essa, que foi delegada pelo grupo social à época e perdura até os dias de hoje.

Durante muito tempo, o Estado, exorbitando às sua representação, tornou-se um severo repressor daqueles que desobedeciam ao ordenamento, e num primeiro momento, o soberano agia de forma discricionária e autocrática, desvinculando-se de um ordenamento jurídico legítimo, afeto à idéia de justiça. Muito tempo depois, a infração tomou uma noção de direito e a pena a noção de uma sanção legal, embora ainda com um caráter retributivo mais afluído.

As leis foram às condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra, iniciando a partir daí a idéia de um estado democrático de direito onde os homens estariam subordinados a elas (leis).

O sistema da repressão criminal veio a desenvolver-se no período humanitário, no século XVIII, e embora ainda trouxesse a idéia da retribuição pelo delito cometido, foi influenciado por pensadores iluminados ou iluministas que ao invés de adotarem a severidade das penas, numa época em que a tortura era a forma a mais comum de se obter a confissão do réu e a sua conseqüente punição, buscaram defender os direitos fundamentais do acusado. Assim, podemos dizer que nasce também aqui a idéia do principio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3.1 As Penas do Século XX

O século XX mostrou ao mundo uma nova espécie de criminalidade, sem as conotações individuais do crime clássico, que merece uma reformulação dogmática em matéria penal. Sobretudo, essa nova expressão de delinquência impõe modificações nas formas de execução das penas. A imputabilidade das pessoas jurídicas foi admitida nos crimes ambientais, de acordo com o art. 3º da Lei n. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

Essa lei criara a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar, em relação ao qual não houve veto presidencial. Instituiu, igualmente, a pena restritiva

de suspensão parcial ou total de atividades. O art. 21 da Lei n. 9.605/98 estabeleceu as penas para as pessoas jurídicas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

3.2 As Penas na Atualidade

A tendência hoje em dia é buscar alternativas para sancionar os criminosos, que não isolá-los socialmente. Isto porque, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. E a perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal.

A Política Criminal atual tem se endereçado à desinstitucionalização da execução penal, transferindo a função de reeducação do agente de custódia, segurança e controle para a equipe de tratamento comunitário ou alternativo.

As medidas alternativas, resultantes da crise na prisão, sobretudo nas hipóteses de pena de curta duração, permitem que o condenado cumpra a sua pena junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação.

Além do benefício para o criminoso, ao possibilitar a sua reintegração no grupo social, as penas alternativas, como a restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária, a limitação de fim de semana, são altamente benéficas para o Estado, pois a prisão é altamente dispendiosa para a

sociedade, sendo o custo de um apenado maior que o de um estudante universitário, daí porque o prejuízo para os recursos humanos e societários. O sucateamento da máquina penitenciária somada ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e à omissão do Estado e da própria sociedade compõe o quadro da realidade penal brasileira.

Os avanços concernentes à aplicação de medidas alternativas à privação da liberdade ainda são diminutos face ao tamanho da crise na execução penal. As penas privativas de liberdade demonstram que o que se pratica por aí é um flagrante desatendimento aos direitos humanos.

A sociedade, tanto quanto as autoridades competentes, precisam sair da penumbra da indefinição, e traçar, juntas, diretrizes de atuação concretas no combate a este tipo de absurdo. Os direitos humanos, antes de meros enunciados formais, têm de ser encarados como as verdadeiras e vigorosas premissas de um novo milênio.

3.3 Das Espécies de Penas Restritivas de Direitos

De acordo com o rol das penas restritivas de direitos cinco são as modalidades alternativas à prisão, que conforme a lei são aplicadas de forma autônoma, substituindo as penas restritivas de liberdade, quando a lei assim o determinar.

A primeira espécie de pena alternativa é a Prestação Pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social.

A quantia a ser paga será fixada pelo juiz e, de acordo com a lei não poderá ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

A prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa elencada no Código Penal. Embora as duas penas sejam consistentes no pagamento de certa quantia em dinheiro, estas não se igualam, pois, a lei dispõe que o valor da prestação pecuniária pode ter como destinatário a vítima do delito; enquanto que a multa o valor fixado pelo juiz é destinado ao Fundo Penitenciário, além de não admitir a substituição por prestação de outra natureza, como permite a prestação pecuniária.

Não está previsto em lei com que tempo deverá ser efetuado o pagamento da prestação pecuniária, tão pouco quem tem a competência para a execução da pena. Para suprimir a lacuna, estipula-se que a prestação pecuniária deve ser executada dez dias depois de transitada em julgado a sentença e, da mesma forma que a multa, caso o valor da pena não seja pago, a prestação pecuniária será considerada dívida de valor, devendo-se aplicar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Com relação a competência para a execução da pena, o que se tem entendido é que o Juiz da Execução da pena é quem tem legitimidade para executá-la. E, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo a competência é designada para o Juizado Especial Criminal, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95: “Art. 60.

O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Caso a prestação pecuniária não seja adimplida pelo devedor, em conformidade com Código Penal, a pena restritiva de direitos poderá ser convertida em pena restritiva de liberdade.

A substituição se dará, pois, ficou evidente que a pena alternativa não almejou o fim para o qual foi destinada, que era de prevenir a sanção restritiva de liberdade, logo, será válida sua conversão para a sanção correspondente ao tipo penal violado.

Art. 44. (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A doutrina, com relação a este artigo, vem se manifestando no sentido de que a conversão não seria adequada, visto que a sentença que determinou o cumprimento da prestação pecuniária é um título executivo judicial, devendo-se realizar a execução de tal título e não a conversão em pena privativa de liberdade.

Ocorre, porém, que assim não é de ser considerado, eis que uma vez substituída a Pena Privativa de Liberdade por Prestação Pecuniária, o comando emergente da decisão judicial impõe ao condenado obrigação consistente numa dívida de valor certo e determinado, representando a sentença, um título executivo judicial, estando a ensejar ao beneficiário, seja a vítima, seus dependentes, entidade pública ou privada com fins sociais, o exercício da pretensão executória resultante,

daí porque entendermos que a execução forçada é o meio hábil a exigir a Prestação Pecuniária inadimplida injustificadamente.

A pena de prestação pecuniária será extinta com o seu total adimplemento por parte do infrator, momento em que o juiz, constata a resolução da prestação, declarará extinta a pena, ante o seu efetivo cumprimento.

Caso a pena não seja cumprida e não seja convertida em pena privativa de liberdade, deve a execução da pena manter-se em aberto, aguardando-se as causas de extinção de punibilidade, deste ato resultará que não fluirá o lapso temporal de cinco anos para que o condenado possa novamente beneficiar-se da pena substitutiva à prisão.

Outra espécie de pena restritiva de direito é a Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, que possibilita ao condenado exercer atividades gratuitas de acordo com suas aptidões, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos públicos.

Essas penas são aplicadas para aqueles crimes cuja condenação sejam superiores a seis meses de privação de liberdade. Caso a pena substituída ser superior a um ano, o condenado poderá cumprir a pena em menor tempo, desde que não seja por tempo inferior à metade da pena privativa de liberdade.

Uma observação que a doutrina faz sobre a execução da prestação de serviço à comunidade é em relação à lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, que não admitiu a possibilidade da prestação ser cumprida em menor tempo, como a admitiu a Lei nº 9.714/98.

Deste fato, o que a doutrina tem entendido é que a Lei nº 9.714/98 deve ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 9.605/98, a fim de possibilitar a igualdade de

tratamento entre os condenados que receberam a mesma pena, porém em crimes diversos.

Sendo, pois, a Lei nº 9.714/98, embora determinante de regras gerais, posterior à Lei nº 9.605/98, entendemos que as disposições lançadas por aquela norma no Código Penal, no que concerne à execução da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, devem ser aplicadas subsidiariamente (Lei nº 9.605/98, art. 79) nos crimes ambientais, de modo a permitir o cumprimento da restritiva de direitos em menor tempo que a privativa de liberdade substituída, admitindo-se a remição de uma hora de serviço por um dia de pena privativa de liberdade na hipótese de conversão ou mesmo para fins de extinção da execução da pena.

Segundo o artigo 43, § 6º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, a execução da pena de prestação de serviço à comunidade deverá ser cumprida pelo período de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada laborativa do condenado.

Contudo a Lei nº 9.605/98 não determina que as atividades do condenado sejam realizadas segundo suas aptidões, apenas informa que as tarefas devem ser realizadas junto a parques, jardins públicos e áreas de conservação. Se o condenado for pessoa jurídica e o crime for de natureza ambiental, a prestação se dará em custeios a programas ambientais, contribuições a entidades ambientais, recuperação de áreas degradadas e manutenção de áreas públicas.

Nota-se que a prestação de serviço elencada na Lei nº 9.605/98, tem caráter mais objetivo, pois busca-se reestabelecer o meio ambiente ao seu estado anterior, em não o sendo, a prestação se reverte em prestação na manutenção de espaços públicos, obras de preservação, na execução de obras de recuperação, a

fim de que, de alguma forma por meio da prestação o meio ambiente possa ser preservado.

Assim como na prestação pecuniária, em não sendo cumprida a prestação de serviços à comunidade, a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade. Mas, a conversão só será efetivada quando for analisada o motivo que ensejou o não cumprimento da medida.

A comprovação do cumprimento ou não da prestação se dará por meio dos relatórios que a entidade beneficiária encaminhará mensalmente ao juiz da execução, conforme o disposto no artigo 150 da Lei nº 7.210/84.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Se a condenação for decretada pelo juiz dos Juizados Especiais Criminais, será deste órgão a competência para converter a prestação de serviços em restritiva de liberdade.

O tempo em que o condenado houver cumprido a prestação de serviços será compensado na razão de um dia de serviço prestado, por um dia de pena, para os crimes apenados com detenção ou reclusão. Para os crimes apenados em regime semi-aberto ou aberto, o condenado poderá remir, pelo trabalho, a razão de um dia de pena por três de trabalho.

A Interdição Temporária de Direitos também consiste em pena alternativa à prisão, que consubstancia-se na proibição dada ao condenado, de em tempo igual ao da pena restritiva de liberdade decretada em sentença, ser privado de exercer atividade pública, assim como mandado eletivo; exercício de atividade ou profissão

que necessite de habilidade específica; suspensão do direito de dirigir e proibição de freqüentar determinados lugares, conforme previsto no artigo 47 do Código Penal.

A proibição do exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo inibe que o condenado continue no exercício de sua atividade. O tempo da interdição não poderá ser inferior ao da pena privativa de liberdade substituída. E, havendo o cumprimento da interdição o condenado volta a exercer o cargo, função, atividade ou mandato. Se, o condenado estava em vias de assumir a atividade, este será investido na posse do cargo, todavia, só o exercerá após cumprida a interdição de direitos.

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício são aplicados para aqueles crimes relacionados com a inobservância às práticas profissionais e, por isso, nega ao condenado realizar determinada conduta laborativa, pelo tempo que lhe fora estipulado na pena privativa de liberdade. Entretanto, deverão ser objeto desta proibição aquelas atividades que careçam de habilidade especial, licença ou autorização do Poder Público, como por exemplo, cargos que exijam cursos técnicos ou profissionalizantes.

A doutrina considera que a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, deve ser bem analisada antes de sua aplicação, pois se de um lado consiste numa pena alternativa à prisão, que permite ao condenado sua permanência na sociedade; em contrapartida lhe desampara de provimentos pecuniários, não possibilitando meios para sua subsistência.

Sendo finalidade das penas alternativas a reintegração social do condenado, entendemos que deve a pena de proibição de exercício de profissão, ofício ou atividade ser aplicada com reservas, em que pese, lançada tenha sido no sistema, com o objetivo também de prevenir a ocorrência dos delitos derivados da

relação de trabalho. Isso porque a interdição temporária de direitos, inibindo o condenado de exercício de atividade v.g. remunerada, deixa-o ao desamparo, empalidecendo sua condição de subsistência, a propiciar-lhe anseios de retornar à prática delitiva, perdendo, via de consequência, a pena, seu caráter retributivo e preventivo.

A suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir, outra modalidade da interdição temporária de direitos suspende a autorização de dirigir do condutor habilitado envolvido em crimes culposos de trânsito, pelo período em que cumpriria a pena restritiva de liberdade.

Esta modalidade é aplicada para aqueles condutores que no momento do acidente tenham autorização para dirigir. Se, o condenado não houver habilitação, poderá o juiz determinar a proibição de se obter permissão ou autorização para dirigir.

Da mesma forma que na proibição do exercício, atividade ou ofício, a doutrina também assevera que a aplicação da suspensão da autorização ou habilitação para dirigir deve ser executada com cautela, pois em se tratando o suspenso motorista profissional, a aplicação da medida não acarretará apenas a suspensão do direito de dirigir, mas somará a ela a perda do emprego e quando não a suspensão do exercício de atividade laborativa.

(...) a suspensão de autorização ou habilitação enseja presunção de prevenção dos delitos de circulação, por outro lado, como efeito natural da sentença, resta a perda do emprego e/ou mesmo a suspensão do exercício de atividade laborativa (...) assim entendemos que, nos crimes culposos de trânsito, sendo empregado o agente, fazendo do dirigir sua profissão, seu meio de subsistência, a

substituição da pena privativa de liberdade por suspensão de habilitação e/ou autorização de dirigir veículo, somente há de operar-se na hipótese de culpa grave.⁴

Por fim a proibição de freqüentar determinados lugares, última modalidade de interdição temporária de direitos, restringe ao condenado sua permanência em bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição.

A finalidade é que o condenado limitado de freqüentar determinados locais considerados imorais, possa volver sua personalidade para a moralidade e, melhor se adequar ao convívio social.

Tal como as demais penas em não havendo o cumprimento da pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade, devendo-se ser analisadas as circunstâncias que levaram o condenado ao injustificado descumprimento da medida, que se realizará pelos relatórios encaminhados ao juiz da execução e/ou juiz da sentença, em sendo a condenação decretada pelo Juizado Especial Criminal.

Finalmente, a derradeira espécie de pena restritiva de direitos é a da Limitação de Fim de Semana, a qual determina que o condenado pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, permaneça aos sábados e domingos, pelo período de cinco horas em Casa de Albergado ou estabelecimento similar, onde serão ministrados cursos e palestras de cunho educativo.

O Governo Federal elaborou projeto de reforma à Parte Geral do Código Penal, que pretende fazer alterações nas penas e medidas de segurança e, dentre as modificações inclui a exclusão do regime aberto (na qual se enquadra a limitação de fim de semana) e por conseqüência as Casas de Albergados, por considerarem que estas penas constituem-se ineficazes.

Em que pese, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em estatísticas realizadas em 02/06/2006, o Brasil conta atualmente com quarenta Casas de Albergado. Portanto, não se pode avaliar a ineficácia de um regime se não houve desde sua implantação condições de viabilizar sua funcionalidade.

Em igualdade com as demais penas restritivas de direitos, não havendo cumprimento da limitação de fim de semana converte-se em pena restritiva de liberdade, após verificada as situações que levaram ao não cumprimento da medida

3.4 Substitutivos Penais Atualmente em Vigência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A adoção de medidas despenalizadoras tem evoluído ao longo do tempo dentro de nosso ordenamento jurídico. A reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 tratou expressamente da questão de estabelecer alternativas à pena de privação do direito de liberdade como forma de política criminal.

Esses ordenamentos procuravam se subsumir a postura adotada pelo ONU, que ao estabelecer as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, incentivou os países signatários a adotarem medidas que substituíssem o encarceramento, restringindo essa hipótese aos casos de comprovada necessidade.

A nova Parte Geral do Código Penal trouxe como inovação a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, divididas em três

naturezas: 1) Prestação de serviços à comunidade (artigo 46); 2) Interdição temporária de direitos (artigo 47); 3) Limitação de fim de semana (artigo 48).

Os requisitos exigidos (conforme artigo 44) basicamente eram a condenação a pena privativa de liberdade não superior a um ano ou condenação por crime culposo; não ser o réu reincidente, e atender às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP.

A referida Reforma previu ainda o instituto do *sursis*, que seriam a suspensão condicional da pena do condenado a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos, por um período de 2 a 4 anos (conforme artigo 77 do CP).

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099), a qual entrou em vigor em 1995, os crimes e contravenções penais que tinham pena máxima cominada em abstrato não superior a um ano eram tidos como infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo que aos seus autores foi instituído o benefício da transação penal e da suspensão condicional do processo, medidas despenalizantes por excelência.

Em 1996, o então Ministro da Justiça Nelson Jobim submeteu à apreciação do Presidente da República um projeto de lei por muitos denominado como projeto da “Lei das Penas Alternativas”, o qual foi sancionado pelo presidente, convertendo-se na Lei nº 9.714, de 26 de Novembro de 1998, e que incorporou ao ordenamento jurídico penal mais quatro espécies de penas alternativas, propiciando ao aplicador da lei uma maior possibilidade da substituição de penas privativas de liberdade por penas de natureza restritiva de direito.

Essas quatro novas modalidades de penas alternativas consistiam em:

1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I) – consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes, a uma entidade pública ou privada com destinação social, uma importância em dinheiro fixada pelo juiz, não inferior a 1 e nem superior a 360 salários mínimos;

2) Perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (artigo 43, inciso II) – considerava-se o prejuízo causado pela infração penal ou o proveito dela obtido pelo próprio criminoso ou por terceiro (conforme artigo 45, parágrafo 3º);

3) Proibição ao condenado de freqüentar determinados lugares (artigo 47, inciso IV);

4) Prestação inominada (artigo 45, parágrafo 2º) – havendo aceitação pelo condenado o juiz poderia substituir a prestação pecuniária (conforme artigos 43 inciso I e 45 parágrafo 2º), que se cumprem com o pagamento do dinheiro à vítima em prestação de outra natureza, por ele especificada em sentença.

Com o advento da Lei nº 9.714/98, o ordenamento jurídico atual passou a ter ao todo dez tipos de penas alternativas.

3.5 Lei 9.099/95: Breves Apontamentos

A Lei 9.099/95 permitiu com a adoção de penas alternativas, a substituição ao rigor desempenhado para os crimes de menor potencial ofensivo, em que antes eram sujeitos à pena de prisão, impondo, portanto, uma nova sistemática de punição para os crimes leves, pressupondo uma compatibilização entre a pena e o delito cometido.

A culta professora Ada Pellegrinni Grinover leciona, sobre tal questão, que essa ".conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, I, em norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação..."

O objetivo proposto pela Lei 9.099/95 é de despenalizar os crimes de menor relevância, substituindo a pena de prisão por penas alternativas; outra proposta foi de aliviar as Varas Criminais, a fim de que estas pudessem solucionar apenas os crimes graves; além de 'desafogar' o sistema carcerário.

Não por acaso um dos principais objetivos da adoção dos Juizados Especiais Criminais acabou não alcançando o resultado esperado, qual seja: diminuir substancialmente a carga de trabalho das Varas Criminais Comuns, viabilizando uma maior atenção para os casos considerados graves. (...) A possibilidade de ver realmente resolvido seus problemas por um órgão estatal estimulou a população carente a apresentá-lo, revertendo a tendência natural da omissão. Deste modo, a demanda reprimida por vários anos explodiu no Poder Judiciário pela via dos Juizados.

Todavia, a população ansiosa por um sistema penal que pudesse resolver seus problemas rapidamente, e que, anteriormente eram omissas no dever de denunciar ante a morosidade da justiça começaram a procurar os Juizados na expectativa de punição, ocorrendo, assim, um aumento de denúncias. Sobre esta questão Raúl Cervini assevera:

As conclusões foram surpreendentes: uma entre duas pessoas admitiu ter sido vítima de um delito durante o ano anterior ao dia da pesquisa (1975), mas somente 22% denunciou o fato, circunstância indicadora de que 4 entre 5 delitos permaneceram na cifra negra e não chegaram ao conhecimento da autoridade (pelo menos mediante delação da vítima).

Solicitados a informar as razões que o inibiram a recorrer à autoridade acerca dos fatos, 45% disseram que, levando o fato ao conhecimento da autoridade “só se perde tempo, e as autoridades não fazem nada”

Este anseio de solução dos litígios se deu em virtude da rapidez em que os processos são julgados nos Juizados Especiais Criminais, visto que os processos sob sua apreciação procuram orientar-se pela simplicidade, garantindo maior agilidade e prestação eficaz aos danos sofrido pela vítima.

Assim, os atos são praticados atendendo a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. A intenção é de que o lapso temporal do fato e da aplicação da pena seja o mais célere possível.

Os atos processuais nos Juizados Especiais Criminais comumente têm seu término logo na primeira audiência. Os crimes considerados de ação condicionada à representação são encerrados pela conciliação, restando esta infrutífera, ouve-se as testemunhas e realiza-se a transação penal em segunda audiência.

Os crimes de ação penal incondicionada são submetidos à transação penal ou suspensão condicional do processo na primeira audiência, pois em geral são os crimes praticados contra o Estado. Não sendo possível aplicar a proposta alternativa, em virtude da ausência do autor do fato, ou não estando este de acordo com os requisitos necessários para aplicação da pena restritiva de direito, o Ministério Público oferece denúncia, o que gerará a Ação Penal propriamente dita, em que poderá ser dada a possibilidade de aplicação imediata de pena não restritiva à liberdade.

4 O QUE SÃO PENAS ALTERNATIVAS

São substitutivos penais (cuja pena mínima não exceda a um ano) processo e Rito especialíssimo, para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potencial ofensivo que permitem às pessoas que cometem pequenos delitos como exemplo: Lesões corporais culposas delito de trânsito (art. 129); Periclitção da vida e da saúde (arts. 130 a 137); Crimes contra a honra (arts. 138 a 145); crimes contra a liberdade pessoal (arts. 146 a 149); Crimes contra inviolabilidade do domicílio (art.150 e seus parágrafos); Crimes contra inviolabilidade de correspondência (arts. 151 a 154); Do dano (art. 163 a 167); Da apropriação indébita (art.168 a 170); Estelionato(art. 171); e contravenções penais. Todos do Código Penal Brasileiro.

Quanto aos requisitos das penas, são os mesmos da suspensão de processo no caso do "SURSIS" e aceitação deve ser feita pelo arguido e pelo defensor. Havendo recusa de um deles segue o procedimento.

As chamadas penas alternativas e dentre elas, as restritivas de direitos foram incluídas no sistema legal brasileiro, quando da reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, como a expressa intenção de funcionarem como substitutivos penais para as penas privativas de liberdade.

Assim, no art.43, o Código Penal dispõe: As penas restritivas de direitos são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos III - limitação de fim de semana.

Dentre estas, as que consideramos de maior interesse é a *Prestação de serviços à comunidade*. Entendemos que esta medida permite que o condenado se conscientize dos problemas sociais e tem maior valor coercitivo. É socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina a respeito, no nosso Código Penal, a pena de prestação de serviços à comunidade está prevista no art.46:

"As prestações de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho".

Tal modalidade substitutiva da pena de prisão, porém, dá-se apenas quando o fato processual reúne as condições previstas no art.44 do CP, ou seja, quando a pena privativa de liberdade aplicada ao caso for inferior a um ano; o réu não for reincidente e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja eficiente.

Findo ou suspenso o processo penal com base no art.89 da Lei 9099 de 26.09.1995, o Ministério Público opinará acerca do cabimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Caberá então ao Magistrado, em acolhendo as razões do Ministério Público e de acordo com o seu próprio convencimento com relação aquele acusado em especial e às circunstâncias que o levaram a infringir o sistema legal sentenciar o condenado ou processado (em caso de suspensão do processo) , na forma

legalmente prevista, pelo tempo que julgar, dentro dos parâmetros legais, conveniente ao apenado, e designar, de logo, a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual prestará serviço, o condenado (ou processado).

Este, após intimado da sentença será cientificado do local onde cumprirá a pena e seguirá com a documentação que lhe for fornecida pelo cartório (ofício à entidade e cópia da sentença).

Vale ressaltar a opinião de Mestieri (in Teoria elementar do Direito Criminal, RJ, 90, p. 335) de que "como ocorre em todos os institutos que privilegiam o condenado, a substituição da pena prevista no art. 44 CP, é direito do apenado reunindo os pressupostos legais necessários; a recusa da concessão há de ser, pois, convenientemente fundamentada".

Diante do gravíssimo caso brasileiro, de completa falência do sistema penitenciário, não se pode pensar apenas em paliativos como à "anistia" presidencial em curso, mas, em medida de cunho mais permanente.

E embora cientes de que setores mais formalistas ainda reagem à adoção das "novas" sanções, lembramos ainda, como Kuehne (in Maurício Kuehne, Doutrina e Prática da Execução Penal, Juruá, Curitiba, 94, p. 31) que "não se pode impor soluções que destoam da realidade, do que se quer evitar, ou seja, o contato nefasto de preços de pouca ou nenhuma periculosidade, com os " profissionais do crime ".

Acreditamos que o tratamento penal do condenado deve importar no respeito integral à dignidade humana, de maneira a restaurar-lhe a estima social. É o que esperamos que venha a ocorrer com a efetiva aplicação do dispositivo penal em questão, o que para ter sucesso, depende, entretanto, da conjugação de vários esforços.

A Lei de Execução Penal, lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata da prestação de serviços à comunidade nos arts. 149 e 150:

"Art.149,Caberá ao juiz da execução: I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões; II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir pena;Art. 150 - A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar. "(grifos nossos).

De acordo com as mais modernas escolas de política criminal, a pena toma um caráter de função defensiva ou preservadora da sociedade. Sabe-se ainda que na luta contra crime, os meios de prevenção são muito mais eficazes do que as medidas repressivas.

Tais postulados básicos levam-nos a propor como medida de caráter preventivo a criminalidade, a substituição da competência jurisdicional na aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, entre outras. Isto porque o juiz sumariante, assim como o Órgão do Ministério Público atuante em determinado processo criminal, têm acesso direto ao apenado, podendo com a maior facilidade fazer a aplicação e a fiscalização da execução das penas.

4.1 Evolução das Penas Alternativas no Brasil

As penas alternativas eram pouco aplicadas no Brasil, embora previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.910, de 1984), devido à dificuldade do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização do seu cumprimento e a sensação de impunidade da Sociedade.

A aplicação das penas e medidas alternativas volta à pauta de discussões com a elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade, as chamadas Regras de Tóquio, recomendadas pela ONU a partir 1990, com a finalidade de se instituírem meios mais eficazes de melhoria na prevenção da criminalidade e no tratamento dos delinqüentes.

Posteriormente, a Lei nº 9.099, de 1995 e a Lei nº 10.259, de 2001, que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, abriram importante via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração.

Da mesma forma a Lei nº 9.714, de 1998 que ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas, alcançando até mesmo os condenados até quatro anos de prisão (excluídos os condenados por crimes violentos) e instituindo dez sanções restritivas em substituição à pena de prisão.

Em setembro de 2000, o Ministério da Justiça lançou o Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas como diretriz do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, executado pela gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA,

subordinada à Secretaria Nacional de Justiça, com o objetivo de realizar as ações necessárias ao incremento da aplicação das penas alternativas no Brasil, através de assessoria, informação e capacitação para instalação de equipamentos públicos em todo território nacional, financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

No primeiro momento, celebraram-se convênios com os Estados, para o estabelecimento de Centrais de Apoio, junto às respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça. Os recursos fornecidos pelo Ministério da Justiça, por meio desses convênios, permitiram a constituição, nos vários Estados, de mínima estrutura física, bem como a contratação de pessoal técnico especializado, para o monitoramento do cumprimento da execução das penas e medidas alternativas.

Em fevereiro de 2002, a CENAPA, na perspectiva de legitimar e consolidar as alternativas penais como política pública de prevenção criminal, constituiu a Comissão Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas - CONAPA, através da Portaria Ministerial 153/02, composta de juízes de direito, promotores de justiça, defensores e técnicos com experiência e conhecimento especializado na execução de penas alternativas, em amplo exercício democrático.

A partir de maio de 2002, foi realizado o 1º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas nas cidades de Fortaleza, Salvador, São Paulo, Distrito Federal e Manaus, envolvendo as 27 unidades da federação.

Em dezembro de 2002, foi editado e publicado pela Cenapa o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas, elaborado pelo Gabinete de Assessoria Jurídica e Organizações Populares – GAJOP/Pernambuco, através do convênio nº 068/2002, cuja metodologia contém a descrição e o detalhamento dos procedimentos técnicos para formalização da rede social, avaliação,

encaminhamento e acompanhamento do cumpridor de penas e medidas alternativas. O Manual foi aprovado pela Conapa e pelo CNPCP e distribuído a todas as unidades da federação pelo Ministério da Justiça.

A partir de 2003, o Ministério da Justiça apostou no fortalecimento do Programa Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas. Pilar estratégico da política criminal e penitenciária nacional, seus objetivos prioritários passaram a ser (i) a produção e a disseminação de conhecimento acerca da execução das penas e medidas alternativas, (ii) a identificação, a avaliação e o fomento de boas práticas nesse campo, e (iii) o apoio técnico e financeiro aos Judiciários e Executivos estaduais para que promovam melhorias nos seus sistemas de aplicação e fiscalização.

Em dezembro de 2003, nova alteração legislativa amplia o rol das possibilidades de substituição penal, com a criação da Lei 10.826/2003, que trata sobre o Desarmamento.

Em 2004, ocorreu o 2º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, nas cidades de Recife, Belém e Curitiba, envolvendo apenas os estados das regiões Nordeste, Norte e Sul.

Em 2005, a cidade de Curitiba sediou o I Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – I CONEPA, nos dias 30 e 31 de março a 01 de abril, realizado pela Associação do Ministério Público do Paraná, com o apoio institucional do Ministério da Justiça.

Em julho de 2006, com a reestruturação do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN do Ministério da Justiça, a política federal voltada às Penas e Medidas Alternativas alcança um novo patamar, com a criação de um órgão

executivo na Diretoria de Políticas Penitenciárias do DEPEN: a Coordenação Geral de Fomento ao Programa de Penas e Medidas Alternativas – CGPMA.

De acordo com o Decreto nº 5.834/06, à CGPMA compete:

I - desenvolver a Política de Fomento às Penas e Medidas Alternativas nas unidades da federação; II – produzir e divulgar informações sobre a aplicação, execução e monitoramento das penas e medidas alternativas no Brasil; III - assessorar as unidades da federação no desenvolvimento da política estadual de monitoramento da execução das penas e medidas alternativas; IV – analisar as propostas de celebração de contratos e convênios para execução de serviços dentro de sua área de atuação; V – capacitar equipes de monitoramento da execução das penas e medidas alternativas que atuam nas unidades da federação; VI - monitorar os convênios firmados com recursos do Fundo Penitenciário Nacional que versem sobre sua área de atuação; VII - consolidar materiais e métodos que orientem o desenvolvimento do monitoramento da execução das penas e medidas alternativas, através da definição de diretrizes e manuais de gestão; VIII - emitir pareceres, notas técnicas e informações administrativas sobre assuntos relacionados à sua área de competência. Em agosto de 2006, as Leis 11.343/06 e 11.343/06 são criadas e ampliam as possibilidades da substituição penal, ao tempo em que sofisticam o processo de monitoramento da resposta penal do Estado ao estabelecer a previsão legal da figura jurídica das equipes interdisciplinares e dos centros de reabilitação no processo de execução das alternativas penais.

Em setembro de 2006, foi divulgado o Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas como mais um passo importante dessa trajetória. Fruto da cooperação com o escritório brasileiro do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente – ILANUD/Brasil, a pesquisa apresentou o primeiro diagnóstico de abrangência nacional acerca da realidade da execução das penas alternativas.

O estudo oferece um retrato fidedigno da situação em nove capitais (Belém, Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo) e no Distrito Federal, compreendendo desde a caracterização sócio-econômica das pessoas que recebem penas alternativas como substituição da pena privativa de liberdade até dados sobre seu efetivo cumprimento, passando pela identificação dos crimes que mais freqüentemente ensejam a substituição e das modalidades de penas mais aplicadas pelo Poder Judiciário.

Em novembro de 2006, aconteceu o II Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – II CONEPA na cidade do Recife, nos dias 22, 23 e 24 de novembro, realizado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, com o apoio institucional e financeiro do Ministério da Justiça, com o tema: Humanizando a Justiça Penal.

Em dezembro de 2006, o Relatório de Gestão da CGPMA apontou que entre janeiro e setembro de 2006 as unidades da federação informaram a execução de 63.457 penas e medidas alternativas no Brasil, representando um aumento de quase 200% em relação ao levantamento do ano de 2002, que apresentava 21.560 execuções.

Observou-se ainda a tendência de continuidade dessa expansão, uma vez que apenas naqueles nove meses de 2006 foram aplicadas 301.402 penas e medidas alternativas em todo país.

Em agosto de 2007, foi lançado o Programa Nacional de Segurança com Cidadania – Pronasci, que representou um impacto substancial sobre a ação de Penas e Medidas Alternativas. O Programa, via Funpen, previu R\$ 13,180 milhões para a aplicação de PMAs no próximo exercício. O montante representa quase o

valor total investido no setor desde 1994, ano da criação do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen): R\$ 14,3 milhões.

De forma inédita (sem construção de presídios), será gerada milhares de vagas no sistema prisional brasileiro, com a implantação de Núcleos Avançados de Defesa do Preso Provisório, passível da aplicação de PMAs, em seis estados do país em 2008. São eles: Pará, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

As Defensorias Públicas destes respectivos estados vão trabalhar na prevenção à criminalidade do acusado processado, envolvendo o mesmo em políticas sociais de base, garantindo que ele responda seu processo em liberdade, com a devida segurança jurídica assegurada. Cada Defensoria receberá 1 milhão de reais.

Em outubro de 2007, ocorreu o 3º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, na Região Norte, na cidade de Santarém – Pará.

Em novembro de 2007, aconteceu o III Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – II CONEPA na cidade de Belo Horizonte, nos dias 26, 27 e 28 de novembro, realizado pela Secretaria de Estado da Defesa Social, com o apoio institucional e financeiro do Ministério da Justiça, com o tema: Alternativas Penais e Prevenção à Criminalidade.

Em abril de 2008, ocorreu o 4º Ciclo de Capacitações Regionais sobre Monitoramento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas, na Região Nordeste, na cidade de Salvador – Bahia.

Em junho de 2008, havia 493.737 pessoas presas (condenados e provisórios) e 498.729 pessoas estavam cumprindo, ou cumpriram no decorrer do 1º semestre de 2008, Pena Restritiva de Direito, popularmente conhecida como Pena e Medida Alternativa (PMA).

O número de cumpridores de pena e medida alternativa ultrapassou o número de presos no Brasil. É o que apontou o levantamento de dados do 1º semestre de 2008, consolidados pela Coordenação-Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do Depen.

O IV Congresso Nacional de Execução de Penas e Medidas Alternativas – II CONEPA na cidade de Manaus, nos dias 30 de junho, 01 e 02 de julho, realizado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com o apoio institucional do Tribunal de Justiça e apoio financeiro do Ministério da Justiça, com o tema: Penas Alternativas: Resposta Penal Eficaz e Diferenciada.

Hoje, o Brasil conta com dezenove varas judiciais especializadas, complementadas por trezentos e seis estruturas montadas de monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas, dentre Núcleos e Centrais, formando o conjunto de equipamentos públicos existentes sobre o tema do país. Tais serviços envolvem instituições do sistema de justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública –, do Poder Executivo e entidades da Sociedade Civil Organizada; fundamentais à garantia do bom cumprimento das decisões judiciais, conforme demonstra o Relatório sobre Serviços Públicos de Penas e Medidas Alternativas existentes no Brasil.

4.2 Vantagens e Desvantagens na Aplicação de Penas Alternativas

As vantagens trazidas pela substituição da aplicação das penas privativas de liberdade seriam de várias ordens. O reflexo imediato se sua aplicação seria o de atenuar a crise de superlotação do sistema carcerário, pois um grande número de detentos já não precisaria iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, não tendo assim de recolher-se a um estabelecimento prisional.

O ônus financeiro relativo à administração penitenciária por parte do aparelho estatal seria reduzido, sendo que a verba destinada à construção de novas prisões poderia ser redirecionada, podendo ser aplicada na modernização do sistema carcerário, na contratação e qualificação de agentes penitenciários e no trabalho de ressocialização dos egressos.

Haveria uma redução no quadro pessoal exigido para a administração carcerária, tendo em vista que, em média, é necessário um funcionário para cuidar de três detentos, sendo que para a fiscalização do cumprimento das penas alternativas um assistente social pode ser responsável por até aproximadamente 50 prestadores desse tipo de pena.

É comprovadamente menor o índice de reincidência entre aqueles que cumpriram penas alternativas do que em relação àqueles que cumpriram pena em regime fechado. Dessa forma, haverá uma redução direta na reincidência e, conseqüentemente no índice de criminalidade, o que se reverte num grande benefício à sociedade.

A pena alternativa, além de possibilitar uma maior chance de recuperação do criminoso, também propicia uma maior possibilidade de que ele venha a reparar o dano causado pela prática de seu crime à própria vítima ou ao Estado.

A adoção de penas alternativas também tem seus opositores. Uma das críticas em relação a este substitutivo penal baseia-se no argumento de que o Direito Penal pode vir a perder a sua força intimidativa, o que aumentaria a sensação social de impunidade, a qual já tem sido bastante sentida em nossa sociedade.

Também cogita-se que o Estado não teria condições de exercer um controle efetivo quanto ao cumprimento dessas penas, e que a adoção dessa medida estaria visando apenas o controle do crescimento da massa carcerária e uma conseqüentemente diminuição da parcela de responsabilidade do Estado na administração prisional.

Está muito ligada a essas críticas a idéia de que a sociedade brasileira ainda não assimilou a cultura da substituição da pena privativa de liberdade pelas penas alternativas.

Ainda está arraigada a idéia de que só a cadeia é sinônimo de punição, e de que o criminoso tem de passar pelo sofrimento do cárcere a fim de que possa pagar pelo mal por ele causado.

No entanto, é desconsiderado por essa sociedade o fato de que se a prisão servir apenas como instrumento de castigo, sem sua finalidade ressocializadora, o preso que hoje lá se encontra será o homem que amanhã estará de volta ao seu convívio e voltando a praticar os mesmos crimes.

Infere-se do exposto acima que existem muito mais argumentos favoráveis que contrários à implantação de medidas despenalizadoras em nosso sistema prisional.

A efetividade e a viabilidade da implantação dessas medidas ficaram sujeitas ao interesse político de nossos legisladores em fazer as reformas legislativas necessárias a sua implantação, e de nossos governantes em disponibilizar recursos para a criação de órgãos que venham a acompanhar e fiscalizar o cumprimento dessas penas, o que se constitui num fator fundamental para sua eficácia.

4.3 Aplicação das Penas Alternativas

As penas de natureza substitutiva são aplicadas em conformidade com os pressupostos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, o qual prevê critérios específicos e condições de aplicabilidade.

Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes; a conduta social do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias que essa substituição seja suficiente.

Portanto, o primeiro pressuposto é em razão da quantidade da pena aplicada, que nos casos de crimes dolosos a substituição será cabível quando a pena imposta na sentença não for superior a quatro anos; ou nos crimes culposos qualquer que seja a quantidade da pena aplicada a substituição é permitida. Assim,

não haverá distinção entre crime doloso e culposo quando se tratar de pena até quatro anos.

Ainda no primeiro inciso do artigo 44 do Código Penal, é preciso analisar em que modalidade o crime fora cometido. Pois em virtude da ampliação do cabimento das penas alternativas, para pena não superior a quatro anos, foi imprescindível que aumentasse os critérios de permissibilidade da substituição.

Para tanto, a pena poderá ser substituída se estiver dentro do limite de quatro anos e não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O legislador assim dispôs para preservar os crimes de menor valor, daqueles que merecem maior proteção do direito, como no caso dos crimes violentos, pois, estes acarretam maiores conseqüências à vítima e, portanto, não fazem *jus* à substituição.

Outro pressuposto da substituição é a não reincidência do réu, pois, em tese, as penas restritivas de direitos são inaplicáveis em casos de reincidência que decorram de crimes dolosos.

Todavia a reincidência em crime doloso não é em todo impedimento para a substituição, visto que a redação da Lei 9.714/98, dispõe que se a medida for socialmente recomendável, poderá o juiz conceder a substituição, desde que a reincidência não tenha operado em virtude do mesmo crime, ou seja, quando não se tratar de reincidência específica, conforme determina o § 3º do artigo 44 do Código Penal.

§3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida, seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A reincidência se verificará quando o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença, sem que, contudo, não tenha entre a data da extinção da punibilidade e a decorrência da nova infração, transcorrido o lapso temporal de cinco anos.

Por fim, serão analisados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do fato. Esses critérios são considerados para que não haja arbitrariedade na substituição das restritivas de direitos.

A culpabilidade do agente se conecta com o elemento subjetivo do crime, conferindo se o crime foi praticado com culpa ou dolo. Se com culpa, demonstra que o agente não tinha a intenção de produzir o resultado. Enquanto, que na conduta dolosa, na definição legal, é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Neste sentido averigua-se se o dolo foi direto ou eventual. Em sendo direto, significa que o agente no momento da prática do crime seu anseio era de obter o resultado, independentemente de sua consumação ou tentativa, como por exemplo, o agente que desfere tiros de arma de fogo com intenção de matar seu rival.

No dolo eventual, embora a intenção do agente não fosse a de produzir o resultado, este assumiu o risco de eventualmente produzi-lo, como por exemplo, o agente que 'rinca de roleta russa' com seu amigo e acaba por desferir-lhe um tiro.

Os antecedentes também basearão a aplicação ou não das penas alternativas, pois, com base nas informações dos antecedentes do acusado, o juiz poderá determinar se o agente é reincidente, se costuma praticar delitos com habitualidade ou se tem personalidade voltada para o crime.

Da mesma forma deve ser considerada a conduta social do agente e sua personalidade, ou seja, seu comportamento na sociedade e comunidade em que viver, o nível de periculosidade que este apresenta no convívio social, o grau de agressividade, suas qualidades morais.

Com base nesses elementos o juiz verificará se a substituição será socialmente recomendável; caso não seja aconselhável, o juiz de acordo com a conduta social do agente poderá fazer a dosimetria da pena, a fim de individualizá-la ao seu agente e em relação à gravidade do fato delituoso.

Do mesmo modo, serão examinados os motivos e circunstâncias do crime, para aferir-se a possibilidade de suprir as penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos.

Nos motivos do crime traça-se um perfil psicológico do agente, com o fito de saber se este agiu por motivos torpes, egoísticos, se por inveja, com ódio, se por piedade, ou em razão de necessidade. Constatando-se os motivos, por que razão originou o resultado do crime, também se afere a culpa do agente.

Por circunstâncias do crime a doutrina entende como sendo:

Assim, em doutrina, temos que circunstâncias consistem em particularidades acidentais a que se acrescentam as condições essenciais para a existência do delito, tendo como efeito a modificação da valoração legislativa da quantidade do próprio delito relativamente à ameaça penal. Permanece o delito invariável quanto ao título, porém, a sua quantia em gravidade aumenta ou diminui por força da circunstância. Tal ocorre em razão de que, no delito-base, eleva-se ou diminui-se o grau de negação dos valores éticos tutelados pela lei.⁵

Assim, as circunstâncias poderão ser agravantes ou atenuantes, ou seja, poderão ser circunstâncias de aumento e diminuição de pena. Podem agravar a pena as circunstâncias: de reincidência; os motivos que levaram o resultado do crime (fútil, ódio, vingança); o concurso de pessoas. Podem diminuir a pena as circunstâncias: ser o agente menor de vinte e um anos quando do cometimento do crime; o desconhecimento da lei; pelos motivos que resultaram a infração (estado de necessidade, coação, confessando à autoridade a autoria de crime).

Todos os pressupostos elencados no artigo 44 do Código Penal devem, no momento da substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, ser analisados conjuntamente, a fim de que as penas alternativas não sejam aplicadas ao acaso, para condenados que não preencham por completo todos os critérios balizados para a substituição.

4.4 Central de Apoio as Penas Alternativas (CEAPA)

A CEAPA-MG é a melhor experiência de organização de equipes de apoio técnico e execução de penas e medidas alternativas.

A CEAPA é um órgão do estado que está em funcionamento desde 2003 e desenvolve uma série de projetos e torno das penas alternativas – algumas dessas experiências são iniciativas das próprias equipes de apoio técnico e outras são experiências em caráter de projeto piloto. Para 2009, como plano está a realização de pesquisa no campo da reincidência entre os cumpridores de penas alternativas.

A CEAPA de Minas Gerais dispõe de uma estrutura de 11 Núcleos de Prevenção à Criminalidade (equipes de apoio técnico), cuja missão é o encaminhamento para prestação de serviços do público de medidas alternativas encaminhados pelos juizados especiais criminais, no limite de 2 anos de pena – programa CEAPA - e o público em condição de egresso do sistema prisional encaminhado pelas Varas de Execuções Criminais – Programa de Egressos⁸. Cada núcleo é gerido por um Gestor Social, responsável pela orientação do trabalho no núcleo. Cabe à supervisão dos núcleos (coordenação da CEAPA) as funções de redesenho e condução das políticas para as penas alternativas.

As equipes de atendimento para ambos os grupos é interdisciplinar, contado com três categorias de profissionais (advogado, assistente social e psicólogo). Cabe informar que embora os núcleos fossem compostos por uma equipe que respondia pelos trabalhos dos dois programas, a CEAPA está em um

movimento de implantação de um novo desenho prevendo para cada programa uma equipe distinta.

As principais atividades desenvolvidas em torno do apoio à execução das penas alternativas são:

- Monitoramento das instituições parceiras – atividade que é bastante limitada pela dificuldade de deslocamento.

- Acompanhamento individual dos cumpridores – atendimentos mensais realizados na ocasião da entrega da folha de frequência.

- Capacitação da rede social – realizada por cada núcleo diretamente.

- Capacitação de técnicos

- Capacitação de gestores sociais

- Projetos temáticos - projetos específicos para grupos cuja pena responde a delitos de drogas, violência doméstica, trânsito ou meio ambiente.

- Grupo inicial – reunião informativa com um grupo de cumpridores de penas alternativas

· Grupo final – reunião conclusiva das PMA para discussão do processo de cumprimento da pena alternativa. A presença nesta atividade final é obrigatória, pois compõem as 2 horas finais da prestação de serviços comunitários.

Reuniões semanais – alternadas entre reuniões internas e reuniões com a coordenação da CEAPA. No campo da educação, foi declarado que não há uma orientação específica para apoio das atividades educacionais.

Por outro lado, há uma dificuldade de aceitação dos prestadores de serviço em escolas, dado o alto preconceito existente em torno dos prestadores de serviços comunitários como condição de uma pena alternativa.

Também foi declarado que não há uma articulação efetiva com a Secretaria de Educação para as matrículas dos cumpridores de penas e medidas alternativas. Houve a iniciativa de articulação com as escolas para a constituição da rede social, porém esta articulação é ainda frágil.

Núcleo de Prevenção da Criminalidade

Localizado no centro de Juiz de Fora o núcleo apresenta uma estrutura física suficiente para a realização dos trabalhos, com salas de atendimento, sala de reuniões, arquivo.

Na organização dos trabalhos esse núcleo já conseguiu estruturar duas equipes distintas – uma para as penas alternativas e outra para o programa de egressos –, e para a equipe de penas alternativas, esta funciona com uma escala de

trabalho de atendimento, palestras informativas e visitas às instituições distribuídas entre os técnicos.

No calendário de visitas, em Belo Horizonte, cada instituição recebe a visita do técnico uma vez a cada 3 meses, e dependendo da região, esta frequência pode chegar a ser uma vez por ano, variando conforme o volume de instituições a serem visitadas por região e pela disponibilidade de transporte e técnico para realizar a visita.

Escola Santa Cecília

A escola é parceira da CEAPA desde 2003/2004 e recebe prestadores de serviços. Aqui há a restrição do delito cometido, pois, a escola não aceita prestadores que cumpram pena alternativa por delitos relacionados a entorpecentes.

A declaração é que não há preconceito dentro da escola no trato com o cumpridor, ele é identificado como um voluntário da escola e, inclusive, participa das refeições e lanches junto com os demais funcionários da escola (um discurso bastante freqüente nas instituições).

Os prestadores de serviço, na escola, desenvolvem trabalho de serviço geral e jardinagem. E a indicação é que o trabalho é atribuído ao prestador conforme suas habilidades e necessidades da escola.

A declaração é que não há qualquer impedimento do prestador no desenvolvimento das tarefas em razão de sua baixa escolaridade, este fator não

influencia em nada a prestação. Muito embora, a baixa escolaridade dos prestadores seja uma característica notada pela diretora, que declara que indica ao prestador a importância da continuidade dos estudos.

Em um caso citado, a diretora indicou ao prestador a oportunidade de se matricular na Alfabetização de Adultos na escola vizinha, do outro lado da rua, e que ela mesma ligaria para o diretor para receber o prestador lá – mas nada foi feito e mesmo ela não sabe se o prestador foi à escola.

Mesmo sendo uma escola, a educação não assume um papel protagonista frente ao cumprimento das penas alternativas, utilizando a prestação de serviço como mão de obra gratuita onde o prestador poderá cumprir as horas de trabalho necessárias.

5 DADOS DO CENSO CARCERARIO

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apresenta os dados da população carcerária brasileira referentes ao primeiro semestre de 2010. A consolidação destas informações é feita a partir do lançamento dos números de cada uma das unidades da federação no Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), as quais são responsáveis pelas informações prestadas.

Este sistema, inaugurado em 16 de setembro de 2004, foi desenvolvido pelo Governo Federal e é disponibilizado aos Estados, que por meio de suas secretarias gestoras da pasta penitenciária, lançam as informações sobre os presos administrados.

Com essas informações, o Depen ilustra cenários e norteia os investimentos do Fundo Penitenciário Nacional em políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro, além de subsidiar estudos e pesquisas acadêmicas ligadas ao sistema de justiça criminal.

Graças a essas informações é possível afirmar que o crescimento da população carcerária tem sofrido uma retração nos últimos quatro anos.

Entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década. A taxa anual de crescimento oscilava entre 10 e 12%. Neste período, as informações ainda eram consolidadas de forma lenta, já que não havia um mecanismo padrão para consolidação dos dados, que eram recebidos via fax, ofício ou telefone.

A partir de 2005, já com padrões de indicadores e informatização do processo de coleta de informações (período pós-InfoPen), a taxa de crescimento anual caiu para cerca de 5 a 7% ao ano. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%.

Segundo análise do Depen, muitos fatores podem ser atribuídos a essa redução do encarceramento. A expansão da aplicação, por parte do Poder Judiciário, de medidas e penas alternativas; a realização de mutirões carcerários pelo Conselho Nacional de Justiça; a melhoria no aparato preventivo das corporações policiais e a melhoria das condições sociais da população são todos fatores significativos na diminuição da taxa. Apesar da redução da taxa anual de encarceramento, o Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 194.650

6 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema carcerário Brasileiro está super lotado e a solução é o uso das penas e medidas alternativas. Não é por acaso, que a igreja católica, a igreja da inquisição, a mesma que perseguiu, matou, crucificou e viu na prisão uma oportunidade de fazer os criminosos se redimirem, defendeu na campanha da fraternidade do ano de 2009, a utilização de medidas alternativas para a punição de pessoas que cometeram infrações pequenas.

Para o Ministério Público, as penas e medidas alternativas são aplicadas a crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, ou seja, delitos sem violência ou grave ameaça, nas sentenças de até quatro anos, e em crimes culposos (sem intenção) após a verificação de antecedentes e a conduta do infrator.

Na Lei nº 9.714/98, as penas são entendidas como prestação de serviço a comunidade ou entidade pública, prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A extinção das unidades prisionais, da forma que elas existem atualmente, é muito benéfica à sociedade. Ao soltar todos os internos do sistema penitenciário que não cometeram crimes hediondos, e aplicando as penas e medidas alternativas aos egressos, as cadeias diminuem a superpopulação e a sociedade não gradua criminosos, que posteriormente poderão ser reinseridos à sociedade. Com isso, e conforme dados da Secretaria de Defesa Social (SEDS), Do Estado chega a economizar cerca de R\$ 1.500,00 por preso a cada mês.

Uma pessoa que comete um pequeno ou médio delito, não chega a ser tão agressiva e beneficia muito mais a sociedade prestando serviços a comunidades. A SEDS afirma que com a aplicação das penas alternativas o retorno ao crime fica entre 2 e 12%, ao contrário dos infratores que são submetido a prisão, nestes casos o índice chega a subir para,85%.

Se é melhor a aplicação das penas alternativas, por que os juízes não aplicam as mesmas ao dar uma sentença? A forma como o Estado Brasileiro foi constituído, demonstra quanto o país é incapaz de utilizar a educação como aliada para a reestruturação desta nação.

Hoje, a aplicação das penas alternativas ainda é feita de forma tímida, graças a ineficiência do Estado para fiscalizar os apenados que cumprem esta determinação judicial.

Infelizmente, os juízes que aplicam a legislação no Brasil, também não estão habituados a utilizar as penas alternativas para pobres e negros que roubam latas de leite ou similares.

No Brasil, graça a difusão da idéias de manda quem tem dinheiro, as penas alternativas, em sua maioria, ainda são propostas apenas pelos advogados dos criminosos de colarinho branco, estes sim, só cometem infrações de baixo potencial ofensivo.

Com a aplicação destas sanções, o cidadão de colarinho branco nunca será estigmatizado como ex-presidiário e o pobre, negro também não. A reincidência nos crimes diminui, a superpopulação das unidades prisionais será reduzida e o Brasil pode investir muito mais em saúde, moradia, educação e lazer, medidas que realmente ajudam a reduzir o índice de criminalidade.

7 CONCLUSÃO

Quase que diariamente vemos a imprensa noticiar a falta de vagas nos presídios e o estado precário dos estabelecimentos já existentes, fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos; Isto porque, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. E a perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela Constituição Federal.

E também é sabido que o alto custo para a criação e a manutenção dos estabelecimentos carcerários determina um terrível desgaste da responsabilidade do Governo pela questão. Porém, as soluções possíveis são diversas, todavia o que mais falta é vontade política para determinar o fim do problema.

A aplicação de penas alternativas é uma das soluções para o sistema penitenciário, porém, carece de sua melhor efetivação e meios de fiscalização capazes, mas que certamente custariam muito menos para o Estado do que investir em casas de reclusão. Sendo que o retorno social e educacional seria muito mais proveitoso para a sociedade.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 293-294.

CARVALHO, Salo de. Reincidência e antecedentes criminais: abordagem crítica desde o marco garantista. In: **Revista de Estudos Criminais**. São Paulo, dez. 2001.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Revista Consulex**. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – **Censo penitenciário nacional**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/>>. Acesso em out. 2010.

_____. - **O censo penitenciário e a crueza existencial das prisões no Brasil**. Disponível em: <portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?...FA89...>. Acesso em: out. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal** (tradução de Vânia Romano Pedrosa). 5. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2005.